



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009701-75.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MANOEL CARLOS ARRUDA VIEIRA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009701-75.2024.8.26.0438.

Apelante: Manoel Carlos Arruda Vieira

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos materiais e morais

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Penápolis

Juiz de 1ª instância: Heber Gualberto Mendonça

Voto nº 3884

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial – Recurso do autor.

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de juntada de extratos bancários do período em que houve descontos ilícitos em sua conta e depósito judicial de valor indevidamente creditado, caso negue ter contratado - Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora – Indeferimento da peça inicial que se impõe.

SENTENÇA MANTIDA – Recurso do autor desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 100/117, cujo relatório se adota, que julgou extinta, por indeferimento da petição inicial, a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante **Manoel Carlos Arruda Vieira** em face do apelado **Banco Itaú Consignado S/A**.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não é o caso de indeferimento da petição inicial, vez que cumpriu com os requisitos do art. 319, CPC; b) a legislação processual não exige a juntada de extratos bancários ou outro documento apto a demonstrar que não houve disponibilização do crédito objeto do contrato impugnado; c) é ônus do réu demonstrar a disponibilização do valor mutuado (fls. 184/190).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao autor, vieram aos autos contrarrazões (fls. 194/202).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e concessão de gratuidade processual ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o apelante informa ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário pelo banco réu.

Em decisão inicial, o MM. Juízo a *quo*

determinou ao autor, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia de extratos de sua conta bancária no período em que ocorreram os ilícitos em conta, a fim de comprovar eventual inexistência de crédito do valor objeto de empréstimo, sob pena de extinção (fls. 80/88).

Em que pese o determinado pelo MM. Juízo a *quo*, não houve cumprimento pela parte autora, vez que traz em sua petição de fls. 93/96 apenas comprovante de endereço atualizado em nome de sua esposa e pedido de prosseguimento do feito, sustentando que a documentação requerida na decisão anterior não constitui documento essencial para a propositura da ação e dificuldades na sua obtenção.

Ato contínuo, o feito fora sentenciado, extinguindo-se a ação, por indeferimento da peça inicial (fls. 100/117).

Pois bem.

Muito embora a documentação exigida na decisão inicial não seja requisito da petição inicial (arts. 319 e 320, CPC), mostra-se plenamente possível ao Magistrado a aferição da regularidade processual, notadamente por se tratar de dever insculpido no art. 139, III, CPC, que previu que incumbe ao Juiz “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”.

Em verdade, a medida adotada pelo MM. Juízo a *quo* encontra-se embasada pelo Comunicado CG

02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ante o expressivo volume de ações de litigância predatória, quais sejam as demandas massificadas e qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, em especial ações de declaração de inexigibilidade de débito e a fixação e indenização por danos morais.

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes arestos deste E. TJSP:

*“Apelação. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral e repetição do indébito em dobro. Indeferimento da inicial. **Determinado ao autor que juntasse os extratos bancários relativos ao período em que ocorreu o depósito do valor do empréstimo por ele questionado, bem como, caso constatado o aludido crédito, que ele providenciasse o depósito judicial do valor creditado - Determinação que não se revela arbitrária e coaduna-se com as recomendações de cautela, conforme dispõe o Comunicado 02/2017, expedido pelo NUMOPEDE. Autor que deixou de cumprir a determinação - Determinada a prática de ato, cabia ao autor expor, de forma plausível, os motivos que o impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento. Poder geral de cautela que autoriza***

o juiz a exigir a adoção de providências pelas partes - Determinação pautada nos Comunicados CG nºs 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para coibir fraude na propositura de ações judiciais - Descumprimento da medida que dá ensejo à prolação de sentença terminativa do processo. Precedentes. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1010472-87.2023.8.26.0438; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) – grifei

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante do indeferimento da petição inicial. Contrato de empréstimo consignado que a parte autora afirma não reconhecer. **Determinação de emenda da petição inicial para que a parte autora juntasse extratos bancários a fim de demonstrar a inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo e, caso constatada a existência do crédito, para que realizasse o depósito do valor. Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória.***

Diligência de fácil cumprimento. Não atendimento. Indeferimento da inicial. Extinção bem decretada. Indícios de advocacia predatória. Cautela do Magistrado na condução da lide. Inteligência dos Comunicados CG 2/2017, CG 456/2022 e CG 647/2023 do NUMOPEDE. Sentença mantida. Comparecimento do réu nos autos. Sucumbência da parte autora. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007092-56.2023.8.26.0438; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024) - Grifei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação declaratória e indenizatória. alegação de não contratação de cartão de crédito consignado. DETERMINAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL E APRESENTAR EXTRATO BANCÁRIO CONTEMPORÂNEO À CONTRATAÇÃO CONTESTADA E DEPÓSITO DO VALOR EVENTUALMENTE RECEBIDO SOB PENA DE EXTINÇÃO. O CASO EM DEBATE NÃO DIZ RESPEITO SOMENTE À QUESTÃO DE SER OU NÃO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. COMUNICADO Nº 2/2017 DO NUMOPEDE. DEVER DE CONDUÇÃO DO PROCESSO, ARTIGO 139 DO CPC. ADEMAIS PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DAS PARTES QUE

DEVE SER OBSERVADO PELO AUTOR. PROVA DE FÁCIL OBTENÇÃO. PLURARIDADE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DE AÇÕES DISTRIBUÍDAS COM A MESMA CAUSA DE PEDIR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072361-44.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024) - Grifei

*"Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais" **Determinado que a autora apresentasse extrato bancário relativo ao período em que ocorreu o depósito do valor do empréstimo questionado, bem como, caso constatado o crédito, que ela providenciasse o depósito judicial do valor creditado** Cabimento **Determinação que não se revela arbitrária e coaduna-se com as recomendações de cautela, conforme dispõe o Comunicado 02/2017, expedido pelo NUMOPEDE** Autora que não demonstrou, tampouco alegou, qual a dificuldade que teria em apresentar o ventilado extrato bancário Depósito judicial, caso verificado o crédito, que demonstra o desinteresse da autora pelo empréstimo, atende ao princípio da boa-fé objetiva, evita eventual*

enriquecimento sem causa e afasta qualquer comportamento contraditório da demandante Decreto de extinção do processo sem resolução de mérito mantido Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009202-28.2023.8.26.0438; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) - Grifei

No mais a mais, vale pontuar que as determinações de fls. 80/88 são de medidas fácil atendimento, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade.

Assim, diante da inércia do autor quanto à determinação supracitada, correta a extinção do feito, por indeferimento da peça inicial.

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios ao patamar de 15% do valor atualizado da causa.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator